

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13971.000243/92-77
Recurso nº : 130.592
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
Recorrente : SCHRADER S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.974

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL - A escolha, pelo contribuinte, de ingressar com ação judicial por qualquer modalidade processual, para discutir o mesmo objeto constante de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, importa em renúncia às instâncias administrativas ou aos recursos apresentados.

ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E OUTROS - INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL - A obtenção de liminar em Mandado de Segurança, confirmada por sentença de Primeiro Grau, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o prosseguimento do processo administrativo, cujo curso somente foi retomado quando negada a segurança em instância superior. Destarte, alegações relativas a prescrição intercorrente, preclusão e decadência não podem ser aceitas, eis que a demora foi ocasionada por ação do próprio contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHRADER S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, REJEITAR as preliminares suscitadas, negando provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13971.000243/92-77
Acórdão nº : 105-13.974



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

3

Processo nº : 13971.000243/92-77
Acórdão nº : 105-13.974

Recurso nº : 130.592
Recorrente : SCHRADER S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO

SCHRADER S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, empresa já qualificada nestes autos, impugnou notificação de lançamento "no que diz respeito ao valor da Contribuição Social a pagar e duodécimos recolhidos, em função de liminar concedida sem depósito", juntado aos autos do processo administrativo, cópia autenticada da parte da petição inicial do Mandado de Segurança nº 91.01.009265-1 da 1ª Vara da Justiça Federal de Joinville - Seção Judiciária de Santa Catarina e do despacho concedendo a liminar requerida, sendo o débito suspenso até o julgamento final do Mandado de Segurança.

Mediante a informação da Recorrente acerca da concessão de liminar, foram tomadas medidas para suspender a exigibilidade do crédito, até decisão final do Mandado de Segurança e enquanto estivesse válida a liminar obtida pelo contribuinte.

Conforme decisão juntada às fls. 16 a 19, o Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente foi julgado improcedente (Apelação nº 92.04.01943-3), sendo a Fazenda Nacional intimada da referida decisão (fls. 20/21), e o processo do Mandado de Segurança remetido à Vara de Origem em 26.06.1995.

A repartição fiscal de Blumenau encaminhou o processo administrativo à DRJ em Florianópolis - SC, para apreciação e manifestação quanto a continuidade da cobrança dos valores devidos a título de CSLL, exercício de 1991, período-base de 1990, no valor equivalente à época à 11.391,38 BTNFS, conforme despacho de fls. 25.

Em 07.03.2002 a DRJ/Florianópolis proferiu decisão não conhecendo da Impugnação da Recorrente, declarando definitiva a exigência do crédito tributário, em razão da "propositura pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da presente autuação", determinando, ainda, o prosseguimento para "cobrança do respectivo crédito tributário, diante da falta de depósito do montante integral do débito e da inexistência de medida liminar concedida em mandado de segurança".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13971.000243/92-77
Acórdão nº : 105-13.974

Fundamenta sua decisão com base no AD(N) COSIT nº 3, de 14/02/1996, que declara, em caráter normativo, que a propositura de ação judicial com mesmo objeto da autuação, implica em renúncia por parte do contribuinte às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto e que neste caso, a autoridade onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal declaratória da definitividade da exigência fiscal ou da decisão recorrida, encaminhando o processo para cobrança.

Inconformado, o contribuinte Recorreu da R. Decisão proferida pela DRJ em Florianópolis, alegando, em síntese, o quanto segue:

1. que sua Impugnação somente veio a ser julgada em 2002, ou seja, decorridos 09 (nove) anos entre o lançamento e a decisão administrativa de Primeira Instância e que a R. Decisão não apreciou a matéria;

2. nada alega sobre o mérito da questão, cingindo-se às preliminares, sustentando que se teria operado a decadência neste caso, posto que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, ficando o processo parado por mais de 05 (cinco) anos, atribuindo às autoridades administrativas a inércia em apreciar sua Impugnação. Entende que o crédito somente estaria constituído após decisão administrativa de última instância, da qual não caiba mais recurso. Entende ainda que não sendo o caso de decadência, seria aplicável, então, a hipótese da prescrição intercorrente. Traz aos autos farta doutrina e jurisprudência sobre ambas as matérias; e

3. que em se tratando de decadência, prescrição, prescrição intercorrente ou ainda preclusão, ocorrerá a extinção do crédito tributário e conseqüentemente do processo administrativo e que a causa extintiva em qualquer destes casos poderá ser reconhecida de ofício, pois "houve uma total inércia por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (...) pois como já explicado, esta arbitrariedade não pode, de maneira injustificada, prejudicar o contribuinte que não colaborou com a paralisação do processo por mais de cinco (5) anos, motivo pelo qual é de ser-lhe aplicada uma sanção a este comportamento tardio."



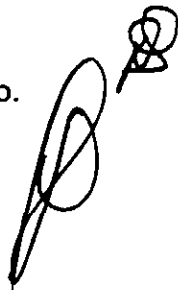
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13971.000243/92-77
Acórdão nº : 105-13.974

O Depósito para garantia do feito foi realizado nos termos da legislação em vigor.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6

Processo nº : 13971.000243/92-77
Acórdão nº : 105-13.974

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A decisão "a quo" é correta e os argumentos que a embasaram são respeitáveis.

Com efeito, o entendimento é pacífico no sentido de que a propositura pelo contribuinte de ação judicial por qualquer modalidade processual, contra a Fazenda Nacional, antes ou após a autuação com igual objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou aos recursos apresentados.

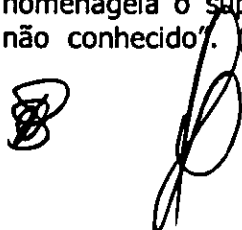
O ingresso na via judicial enseja a renúncia ou a desistência de recursos na via administrativa, independentemente de ser a ação preventiva ou proposta no curso do processo administrativo, conforme interpretação do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6.830/80:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Este o entendimento que prevalece neste Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo transcritas:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO - O entendimento de que a opção do sujeito passivo pela ação judicial com o mesmo objeto do recurso administrativo implica renúncia ao Processo Administrativo, não fere o sistema constitucional; ao contrário, reverencia, pela economia processual, ao Princípio da Eficiência, e sobretudo homenageia o superior Princípio da Universalidade da Jurisdição. Recurso não conhecido". (Processo no. 116.166, 1º. Conselho dos Contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

Processo nº : 13971.000243/92-77
Acórdão nº : 105-13.974

sessão de 20/06/2002 – Relator José Roberto Vieira - ACÓRDÃO 201-76194-
Recurso Não Conhecido por Unanimidade de Votos).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA EM FACE DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO - O entendimento de que a opção do sujeito passivo pela ação judicial com o mesmo objeto do recurso administrativo implica renúncia ao Processo Administrativo, não fere o sistema constitucional; ao contrário, reverencia, pela economia processual, ao Princípio da Eficiência, e sobretudo homenageia o superior Princípio da Universidade da Jurisdição. Recurso não conhecido. (Processo no. 114.248, 1º. Conselho dos Contribuintes, sessão de 12/11/2001 – Relator José Roberto Vieira - ACÓRDÃO 201-75511 - Recurso Não Conhecido por Unanimidade de Votos).

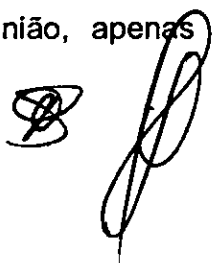
De fato, o próprio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre esta questão, conforme ementa do Recurso Especial nº 7.630/RJ:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO.

I - O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação, interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. II - Recurso especial provido".

No que diz respeito às preliminares suscitadas pelo Recorrente, da ocorrência de decadência ou prescrição ou prescrição intercorrente ou preclusão ou perempção, cumpre em primeiro lugar dizer que o Patrono da Recorrente deveria, pelo menos, ter certeza sobre qual das hipóteses seria aplicável ao caso em tela, e não invocar e discorrer sobre todas as possibilidades possíveis que impediriam a inscrição do débito em dívida ativa da União e conseqüente cobrança dos valores devidos.

Inúmeras vezes, diz o Recorrente ter ocorrido inércia por parte da Fazenda Nacional em promover a cobrança judicial do crédito tributário. É de se esclarecer, por oportuno, que não houve "inércia" das autoridades fiscais e sim respeito e cumprimento à decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito, primeiramente através de liminar e que foi posteriormente confirmada pela sentença de Primeira Instância. Ora, a situação reverteu-se a favor da União, apenas na decisão proferida em Segundo Grau, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

8

Processo nº : 13971.000243/92-77
Acórdão nº : 105-13.974

possibilitou fossem tomadas as medidas necessárias para a cobrança do valor devido pelo contribuinte de tributo declarado constitucional.

Diz ainda a Recorrente que "protocolou junto à Receita Federal de Joinville-SC, a competente Impugnação, em 23.07.92, e, para sua surpresa e irrisignação, a impugnação não foi conhecida, em 15.04.2002, declarando a definitividade da exigência em âmbito administrativo". Esqueceu-se a Recorrente que em sua Impugnação, cingiu-se a juntar a cópia do Mandado de Segurança impetrado e da liminar proferida, suspendendo a exigibilidade do crédito?

A Recorrente sequer apresentou qualquer tipo de alegação quanto ao mérito da autuação e assim, como poderia a DRJ manifestar-se acerca de matéria não impugnada? E diga-se que a DRJ conheceu sim da Impugnação na época em que a mesma foi apresentada, tanto é que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, aguardando a decisão final do Mandado de Segurança.

As preliminares suscitadas pela Recorrente parecem mais uma tentativa desesperada de reverter a decisão judicial, tornando-a sem efeito, sendo que foi ela, Recorrente, quem procurou a tutela do Poder Judiciário.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso na parte questionada judicialmente e negar provimento ao recurso, rejeitando as preliminares suscitadas no âmbito do processo administrativo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.



DANIEL SAHAGOFF

